

Registro: 2019.0000877779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001931-73.2017.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante MAURICIO MALUF CENTURION, são apelados TRANSPORTADORA ANDRADE LTDA, SOMPO SEGUROS S.A. e FERNANDO MUNIZ FERREIRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

LUIZ EURICO Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº1001931-73.2017.8.26.0180

APELANTE: MAURICIO MALUF CENTURION

APELADOS: TRANSPORTADORA ANDRADE LTDA E OUTROS

ORIGEM: COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - 1ª VARA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 40261

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA IMPROCEDENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS - DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDOS - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Ação de reparação por danos emergentes e lucros cessantes cumulada com indenização por danos morais, em razão de acidente de trânsito proposta em face dos Apelados, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 364/367, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformado com a solução adotada, apela o vencido (fls. 374/386).

Sustenta o Apelante, em suma, cerceamento de defesa pela ausência de colheita de prova testemunhal e, ainda, alega ser devida a indenização por lucros cessantes e danos morais, sob o argumento de que o acidente ocorreu em razão da conduta imprudente dos requeridos. Reitera as alegações trazidas em primeiro grau, postulando pela reforme do julgado.

Recurso regularmente processado, com contrariedades (fls. 402/410 e 411/430), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, no dia 17 de dezembro



de 2016, o autor trafegava com seu veículo marca Gol/VW, pela *Avenida Antonio Carlos*, sentido bairro, pela faixa da direita, quando o caminhão de combustível conduzido pelo requerido *Fernando Muniz* e de propriedade da requerida *Transportadora Andrade Ltda*, que seguia no mesmo sentido pela faixa de rolamento da esquerda, efetuou manobra imprudente de troca de faixa para direita, vindo a colidir com o veículo do autor.

Diante desses fatos, requer o autor a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes e danos morais.

O recurso não prospera.

Inicialmente, a prova produzida nos autos, somada aos limites da controvérsia, no que respeita à matéria de fato que ensejou o dissídio, era suficiente para o julgamento, dispensando a produção de outros elementos cognitivos, cuja presença nos autos não alteraria o quadro de verdade delineado e sujeito à avaliação jurisdicional.

O feito percorreu seu trâmite regular, assegurando aos litigantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, não cabendo, na hipótese, a alegação de violação de referidas regras constitucionais.

Nesse sentido, foram explicitados os fundamentos de fato e de direito necessários ao deslinde da causa, que ensejaram o desfecho do feito.

A r. sentença apanhou a situação sob esse prisma, deixando patente que os fatos submetidos a julgamento singular decorriam da narrativa que inspirou a propositura, frente à versão contrária, que encerrara o perfil do contraditório.

O acidente restou incontroverso nos autos, restando a discussão recursal acerca dos alegados lucros cessantes e danos morais passíveis de indenização.

As provas colacionadas não demonstram com clareza como de fato se deu a dinâmica do acidente, sendo impossível imputar a culpa exclusiva aos requeridos.

A par de tal situação, independente da dinâmica do acidente e eventual demonstração de prova da culpa da parte pela causação do



acidente, o recurso não pode ser acolhido em razão da ausência de comprovação dos postulados lucros cessantes e danos morais.

Não há indicativo seguro da existência de valor econômico que o Autor deixou de auferir em virtude de alegada incapacidade decorrente do acidente descrito na inicial.

Não ficou comprovada incapacidade que ensejasse a cessação de vantagem ou mesmo a profissão do autor cujo exercício tenha sido prejudicado ou impossibilitado.

Nesse sentido, as alegações configuram mera perspectiva que não atende ao pressuposto legal para a concessão da importância em comento.

No mais, quanto ao pedido indenizatório pelos danos morais, melhor sorte não há.

Isto porque, a par de eventuais transtornos e dissabores experimentados pelo Apelante, a conduta da ré não pode ser entendida como ensejadora de abalo de ordem moral.

Não se discute que atualmente o dano moral deva ser indenizado, porém, a ocorrência dos incidentes narrados nos autos não possuem suficiente fôlego para que se detecte "situação constrangedora extraordinária", hábil a expor seriamente a honra subjetiva ou a propiciar sentimento exacerbado, que traduza ataque a predicados subjetivos da personalidade.

Por isso, diferentemente do quanto alegado pelo Apelante, não restou caracterizada a ocorrência de dano moral passível de indenização, razão pela qual a sua improcedência do pedido deve ser prestigiada.

A legislação processual estabelece que o autor tem o ônus probatório acerca dos fatos que fundamentam sua pretensão e, nesse contexto, o Apelante não se desincumbiu de comprovar a existência de fato constitutivo do direito invocado.

Dessa forma, ante a falta de provas aptas a comprovar os fatos narrados pelo Apelante, por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se a improcedência do pleito.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso,



majorando os honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva em razão da gratuidade da Justiça (art. 98, §3°, do CPC).

LUIZ EURICO RELATOR